



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.189 - SP (2011/0009551-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OZIEL ANGELO GRASSI**
ADVOGADOS : **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**
 RIVALDO GRASSI
AGRAVADO : **YASUDA SEGUROAS S/A**
ADVOGADOS : **ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES E OUTRO(S)**
 JORGE ANTONIO DANTAS SILVA
AGRAVADO : **JOÃO PAULO MOURA CAMARANO MONTEIRO**
ADVOGADO : **SÍLVIO CÉSAR ORANGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VIANORTE S/A**
ADVOGADO : **JACKELINE DE SOUZA BELLUZZO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Aplica-se o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002 às pretensões de reparação civil fundadas na culpa aquiliana.

2. Pela regra de transição inserta no art. 2.028 do Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. O prazo prescricional reduzido flui a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código novo, e o lapso de três anos esgota-se em 11.1.2006, termo final para o ajuizamento da ação.

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, negar provimento ao agravo de instrumento nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 14 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.189 - SP (2011/0009551-1)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **OZIEL ANGELO GRASSI**
ADVOGADOS : **ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**
 RIVALDO GRASSI
AGRAVADO : **YASUDA SEGUROAS S/A**
ADVOGADOS : **ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES E OUTRO(S)**
 JORGE ANTONIO DANTAS SILVA
AGRAVADO : **JOÃO PAULO MOURA CAMARANO MONTEIRO**
ADVOGADO : **SÍLVIO CÉSAR ORANGES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VIANORTE S/A**
ADVOGADO : **JACKELINE DE SOUZA BELLUZZO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
ADVOGADO : **WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por OZIEL ANGELO GRASSI contra decisão assim ementada:

"CIVIL. SEGURO. AÇÃO DO SEGURADO CONTRA SEGURADORA. PRESCRIÇÃO ÂNUA.

1. A ação de seguro em grupo contra seguradora prescreve em um ano.
2. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento."

Alega o agravante que a relação jurídica entre as partes não é de segurado e seguradora. O pedido baseia-se na culpa aquiliana, pois o agravante foi vítima de acidente provocado por João Paulo Moura e ação foi ajuizada contra esse e seus empregadores. O ingresso da agravada deu-se por denúncia à lide, uma vez que a empresa requerida era sua segurada. Dessa forma, não incide a prescrição anual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.382.189 - SP (2011/0009551-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Aplica-se o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002 às pretensões de reparação civil fundadas na culpa aquiliana.

2. Pela regra de transição inserta no art. 2.028 do Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. O prazo prescricional reduzido flui a partir de 11.1.2003, data da entrada em vigor do Código novo, e o lapso de três anos esgota-se em 11.1.2006, termo final para o ajuizamento da ação.

4. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Após nova análise dos autos, constato que razão assiste o agravante.

Realmente, a seguradora agravada foi denunciada à lide em ação fundada em responsabilidade extracontratual. Dessa forma, reconsidero a decisão agravada para afastar a prescrição ânua e proceder a novo exame do recurso.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACIDENTE/SEGURO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - Para hipótese se aplica regra estampada no artigo 206, parágrafo 3º, inciso IX, do novo Código Civil, que prevê prescrição em 03 (três) anos - Entre a data da entrada em vigor do atual estatuto civil (11 de janeiro de 2.003) até o ajuizamento da ação (11 de janeiro de 2.006), não decorreu o lapso temporal para o reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor. - A hipótese é de seguro de responsabilidade civil (objetiva) obrigatório. Decisão mantida. Recurso não provido" (e-STJ, fl. 23).

Busca a parte demonstrar violação dos arts. 206, § 3º, V, e 2.044 do CC, bem como divergência jurisprudencial. Alega a ocorrência de prescrição, cujo termo inicial foi 11.1.2003 (data do sinistro).

Passo à análise da questão deduzida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravado, autor do recurso especial, alega que a pretensão do ora agravante está prescrita, uma vez que a ação foi ajuizada após o término do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Conforme se extrai do acórdão recorrido, o acidente que deu origem à ação ocorreu em 13 de agosto de 2001, e a ação foi ajuizada em 11 de janeiro de 2006. À época, a prescrição para a ação de reparação de dano era vintenária, nos termos do art. 177 do Código Civil então vigente. Com a entrada em vigor do novo código, o prazo foi reduzido para três anos (Art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002).

Pela regra de transição do art. 2.028 do CC, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

Como na data de entrada em vigor desse diploma não havia transcorrido tempo superior a dez anos, metade do tempo de prescrição, aplica-se o prazo de 3 (três) anos, cuja contagem inicia-se na data da sua entrada em vigor, ou seja, 11 de janeiro de 2003. O termo final, é, portanto, 11 de janeiro de 2006.

Nessa data, foi efetivamente ajuizada a ação, razão pela qual não está prescrita a pretensão sobre a qual se funda o pedido.

Dessa forma, não merece reparos o acórdão recorrido, que se encontra em consonância com os precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DO ART. 206, § 3º, INC. V, DO NOVO CÓDIGO, EM DETRIMENTO DO DECRETO N. 20.910/32.

1. Nos aclaratórios, sustenta a parte embargante que o acórdão embargado incorreu em omissão e contradição, uma vez que não considerou a incidência da novo Código Civil na espécie - diploma normativo vigente à época dos fatos.

2. Na espécie, a origem deixou expresso no acórdão que os fatos que ensejaram a pretensão indenizatória aconteceram em 6.5.2002, tendo sido a presente demanda ajuizada em 31.5.2006. No acórdão ora embargado, considerou-se incidente o Decreto n. 20.910/32.

3. No âmbito desta Corte Superior, pacificou-se o entendimento no sentido de que aplica-se o art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil de 2002, em detrimento do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º do Decreto n. 20.910/32, em relação às pretensões de reparação civil contra os entes públicos sempre que assim determinarem a regra de transição e/ou a data da ocorrência do fato danoso. Precedentes.

4. Segundo o art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

5. O novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003, razão pela qual, no caso concreto, aplica-se já o disposto em seu art. 206, § 3º, inc. V, uma vez que, nesta data, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo previsto na lei anterior (ou seja, dois anos e meio a contar de 6.5.2002).

6. Assim sendo, **o prazo para o ajuizamento da presente ação vence em 11.1.2006**, sendo que a presente demanda foi proposta em 31.5.2006, o que caracteriza a consumação da prescrição.

7. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a consumação a prescrição na hipótese em exame". (EDcl no REsp n. 1.145.494/PR, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/3/2011.)

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE.

1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC).

II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL.

1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda.

III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL).

1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Beviláqua.

2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

3. **É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto.**

IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR.

1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)." (REsp n. 822.914/RS, rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 19/6/2006.)

Ante o exposto, provejo a agravo regimental para, **reconsiderando a decisão agravada, afastar a prescrição ânua e negar provimento ao agravo de instrumento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0009551-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.382.189 / SP**

Números Origem: 1283494000 7059466320108260000 9506 992090706977
99209070697750001

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: YASUDA SEGUROAS S/A
ADVOGADOS	: ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES E OUTRO(S) JORGE ANTONIO DANTAS SILVA
AGRAVADO	: OZIEL ANGELO GRASSI
ADVOGADOS	: ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR RIVALDO GRASSI
AGRAVADO	: JOÃO PAULO MOURA CAMARANO MONTEIRO
ADVOGADO	: SÍLVIO CÉSAR ORANGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIANORTE S/A
ADVOGADO	: JACKELINE DE SOUZA BELLUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OZIEL ANGELO GRASSI
ADVOGADOS	: ALVARO DE OLIVEIRA JUNIOR RIVALDO GRASSI
AGRAVADO	: YASUDA SEGUROAS S/A
ADVOGADOS	: ISABEL CRISTINA DE FÁTIMA FERNANDES E OUTRO(S) JORGE ANTONIO DANTAS SILVA
AGRAVADO	: JOÃO PAULO MOURA CAMARANO MONTEIRO
ADVOGADO	: SÍLVIO CÉSAR ORANGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIANORTE S/A
ADVOGADO	: JACKELINE DE SOUZA BELLUZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental para, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Aldir Passarinho Junior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.